



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001169-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VIVIANA PEREIRA ALVES, é agravado COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DO FLEURY - COOPERCREDI GRUPO FLEURY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 3001169-97.2025.8.26.0000

Origem: **Foro Regional de Jabaquara/4ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: **Adriana Cristina Paganini Dias Sarti**

Recorrente: **Viviana Pereira Alves**

Recorrida: **Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários do Fleury - Coopercredi Grupo Fleury**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 01511

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Rejeição da alegação de nulidade de citação da devedora por edital. Inconformismo da executada, por curadora especial. Acolhimento.

Ausência de prévio esgotamento de todos os meios de tentativa de localização de outros endereços da parte, gizando-se que as pesquisas de paradeiro se restringiram aos sistemas Infojud e Bacenjud. Não foram realizadas pesquisas perante os principais órgãos públicos, além de concessionárias de serviços públicos e operadoras de telecomunicações, a fim de obter o paradeiro da executada. Exegese do art. 256, § 3º, do CPC. **Citação editalícia que se revelou prematura. Reconhecida a nulidade da citação por edital no caso, bem como de todos os atos processuais que lhe são posteriores.** Precedentes da Câmara. **Decisão reformada.**

Recurso provido.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em execução de título extrajudicial que rejeitou a alegação de nulidade da citação por edital, nos seguintes termos: *"1) Edital citatório foi expedido após esgotamento de diligências nos endereços obtidos eletronicamente (fls. 163). Sendo assim, considero*

Agravo de Instrumento nº 3001169-97.2025.8.26.0000 (MTAAS)

Voto nº 01511

Página: 2/6

válida a citação operada. 2) *Requeira a exequente, em 05 dias, em termos de prosseguimento. Na inércia, aguarde-se provocação em arquivo*" (fls. 191 dos autos de origem).

Sustenta a executada, ora agravante, que não foram esgotadas as diligências para localização da parte, devendo ser declarada a nulidade da citação editalícia. Alega que não foram realizadas pesquisas nos bancos de dados da: Siel, Serasajud, Comgasjud, Enel, Sabesp e Operadoras de telefonia - TIM, Oi, Vivo, Claro, Nextel.

Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada, *"a fim de declarar a nulidade da citação editalícia da Agravante, com a consequente anulação de todos os atos que lhe são posteriores, para que seja ocorra de fato o prévio esgotamento de todos os meios de localização da ré"* (fl. 06).

Recurso tempestivo e isento de preparo, vez que interposto por parte citada por edital, representada pela Defensoria Pública, tendo sido deferido o efeito suspensivo (fls. 11/12).

Ausente contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso, *data venia*, **comporta** provimento.

Cuida-se de execução de título extrajudicial fundado em contato de empréstimo firmado entre as partes (fls. 54/57 da origem), na qual pretende a agravada a satisfação do débito de R\$ 6.063,28 (atualizado para outubro/2024 – fls. 199/201 da origem).

Houve a tentativa de citação pessoal da devedora no endereço apontado na inicial, sem êxito (fl. 61 da origem), pleiteando a recorrida a pesquisa de

paradeiro junto ao Infojud, o que foi deferido (fls. 64 e 68 da origem), tendo sido identificado o mesmo endereço da petição inicial (fl. 71 da origem).

O feito principal prosseguiu com a busca de bens em nome da devedora, determinando o Juízo *a quo* a intimação da agravada para informar “**onde se encontra citação efetivada da executada**” (fl. 147 da origem), manifestando-se no sentido de que não houve citação, mas que se esgotaram as buscas pela executada, requerendo a citação por edital (fl. 149 da origem).

Por conseguinte, determinou o Juízo *a quo* a pesquisa de endereços da agravante via Bacenjud (fl. 150 da origem) e, retornando com o mesmo endereço da inicial (fls. 157/159 da origem), foi deferida a citação editalícia da executada (fls. 163 da origem).

Pois bem.

Malgrado infrutífera a única tentativa de citação da agravante, de se ver não esgotadas as tentativas de localização de outros endereços da parte, gizando-se que as pesquisas de paradeiro se restringiram aos sistemas Infojud e Bacenjud (fls. 71 e 157/159 da origem), revelando-se, pois, prematura a ordem de citação via edital (fl. 163 da origem).

Oportuno destacar, no particular, o disposto no artigo 256, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil: “**O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos**”.

No caso concreto, não foram realizadas pesquisas perante os principais órgãos públicos, além de concessionárias de serviços públicos e operadoras de telecomunicações, a fim de obter o paradeiro da executada, motivo pelo qual se reconhece a nulidade da citação editalícia, bem como de todos os atos processuais que lhe são posteriores.

Nesse sentido, seguem precedentes desta C. Câmara:

“Apelação. Ação monitória. Sentença de procedência. Citação.

Nulidade. Ocorrência. A citação por edital é medida excepcional, que pressupõe a realização de diligências perante os principais órgãos e empresas públicas, a fim de se obter a efetiva localização do réu. Não se denota a tentativa de realização de citação da empresária individual em todos os endereços localizados nos autos, restando um endereço a ser diligenciado, além do quê, as tentativas de localização se restringiram à realização de pesquisas perante o sistema SISBAJUD. Eventualmente, caberá à autora realizar pesquisas perante os principais órgãos públicos, além de concessionárias de serviços públicos e operadoras de telecomunicações, ou diligenciar por outros meios admitidos em direito, a fim de obter o paradeiro das rés. Sentença anulada, para declarar-se a nulidade de citação, determinando-se a baixa dos autos ao juízo de origem para se proceda às demais tentativas de citação pessoal, nos termos da fundamentação. Recurso provido”

(Apelação Cível 1044293-05.2018.8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025; g. n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Decisão que rejeitou o pedido de citação por edital. Inconformismo da exequente. O agravante alega a realização de tentativas de citação, via postal e por intermédio de Oficial de Justiça, além das principais pesquisas de endereços junto aos convênios SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, exaurindo todos os endereços fornecidos em tentativas de citação, sem êxito. Inadmissibilidade. Ausência de consulta perante as concessionárias de serviços públicos e ao Serasajud no intuito de localizar novos endereços do requerido. Requisito previsto no art. 256, § 3º, do CPC. Ato citatório que deve cumprir todas as formalidades previstas em lei para que se evite a nulidade processual. Decisão mantida. Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento 2083177-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024; g. n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. Ausência de esgotamento de tentativas de localização da coexecutada agravante. Necessidade de realização de pesquisas. Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2050392-70.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024; g. n.).

Ante o exposto, pelo meu voto, ***dou provimento*** ao recurso para reconhecer a nulidade da citação da agravante por edital e de todos os atos processuais que lhe são posteriores.

Carlos Ortiz Gomes
Relator